

Visualizar Contrarrazão

Editais
002/2026**Nº Licitação**
SES-PRO-2025/12242**Razão Social**
CLINICA DE
ATENDIMENT
O A
CRIANCAS E
ADOLESCEN
TES COM
CANCER
LTDA
Situação
Aguardando Resposta**CNPJ**
06111913000161**Data/Hora Criação**
26/02/2026 15:19:19**Data/Hora Envio**
26/02/2026 15:19:20**Doc. Identificação**
49641433172**Usuário Responsável**
NEYLAAIRES NEGRY**Objeto**

1.1. Contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos em Pediatria, por meio de profissionais qualificados, no âmbito do Hospit...

Tipos

Grupo 1

Conteúdo Contrarrazão

A CECI – Centro Especializado em Câncer Infanto-Juvenil Ltda, devidamente qualificada nos autos, vem, respeitosamente, apresentar Contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto pela CBS SERVIÇOS MÉDICOS S.A., pugnando pelo total desprovemento do recurso, conforme fundamentos fáticos e jurídicos expostos no documento anexo

AnexosJuntada_CECI - Contrarrazões CBS - SES.MT PE nº 002 2026 - 26.02.2026.pdf [get_app](#)

**À ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE
MATO GROSSO – SES/MT**

Processo Administrativo nº: **SES-PRO-2025/12242**

Pregão Eletrônico nº: **002/2026** – SES/MT

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos em Pediatria no âmbito do Hospital Estadual Santa Casa.

Recorrida: **CECI - CENTRO ESPECIALIZADO EM CÂNCER INFANTO-JUVENIL LTDA**

Recorrente: **CBS SERVIÇOS MÉDICOS S.A.**

CECI - CENTRO ESPECIALIZADO EM CÂNCER INFANTO-JUVENIL LTDA, devidamente qualificada nos autos, vem apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **CBS SERVIÇOS MÉDICOS S.A.**, estruturadas nos irrefutáveis fundamentos fáticos e jurídicos a seguir delineados:

I. DA SÍNTESE DO RECURSO E DA CONDUTA TEMERÁRIA DA RECORRENTE

A Recorrente pleiteia a desclassificação da **CECI** afirmando que o preço ofertado para o Item 03 (Médico Visitador) seria "manifestamente inexequível" devido a um suposto erro da Administração no termo de referência. A tese, no entanto, é fulminada pela preclusão do direito de impugnar o edital e pelo inaceitável comportamento contraditório da própria Recorrente (e do mercado), que disputaram o contrato validando o exato patamar de preços consagrado vencedor.

II. DA PRECLUSÃO TEMPORAL E DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPUGNAR O EDITAL

A argumentação basilar do recurso foca-se em atacar a metodologia de elaboração do **Termo de Referência formulado pela SES/MT**. Ocorre que a via recursal pós-julgamento é inadequada para tal intento. Por determinação imperativa do **art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do Item 5.1 do Edital**, impugnações contra as regras do certame e o orçamento estimado deveriam ter sido apresentadas até 03

(três) dias úteis antes da abertura da sessão. A CBS optou pelo silêncio, participou ativamente da disputa e, apenas ao se ver derrotada na fase de lances, insurgiu-se. Operou-se a clarividente preclusão temporal e consumativa; ao dar lances sem impugnar oportunamente, a **Recorrente** aceitou tacitamente a modelagem financeira do Governo.

III. DA VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO E DA VALIDAÇÃO DOS PREÇOS PELO MERCADO

A tese de que a proposta global da CECI no valor de R\$ 6.584.800,00 (seis milhões, quinhentos e oitenta e quatro mil e oitocentos reais) é "aviltante, temerária e inexecutável", constitui comportamento contraditório insustentável e é frontalmente desmentida pela própria realidade do certame.

Conforme atesta a ordem classificatória materializada na Ata da Sessão Pública (página 5), as empresas que disputaram o certame com a CECI até os últimos segundos reduziram suas ofertas para o exato mesmo patamar financeiro. O pregoeiro encerrou a disputa com a seguinte ordem de lances válidos: a CECI consagrou-se vencedora com R\$ 6.584.800,00 (Licitante 15); a segunda colocada ofertou o lance de R\$ 6.584.900,00 (Licitante 07 - diferença do lance mínimo exigido pelo edital de apenas R\$ 100,00); e a terceira colocada encerrou com R\$ 6.585.000,00 (Licitante 09 - diferença de R\$ 200,00).

A ordem classificatória final evidencia a convergência dos valores ofertados, conforme demonstrado abaixo:

PREGOEIRO	13/02/2026 11:52:00.076	ORDEN CLASSIFICATÓRIA 13.02.2026 11h50
		1 ° Licitante 15 6.584.800,00
		2 ° Licitante 07 6.584.900,00
		3 ° Licitante 09 6.585.000,00
		4 ° Licitante 14 6.897.300,00
		5 ° Licitante 03 7.309.900,00
		6 ° Licitante 01 7.358.790,00
		7 ° Licitante 11 8.450.000,00
		8 ° Licitante 05 8.689.999,99
		9 ° Licitante 13 8.778.214,29
		10 ° Licitante 02 8.815.000,00
		11 ° Licitante 10 9.000.000,00
		12 ° Licitante 04 9.100.000,00
		13 ° Licitante 17 9.201.600,00
		14 ° Licitante 06 10.090.000,00
		15 ° Licitante 18 10.099.000,00
		16 ° Licitante 16 10.400.000,00
		17 ° Licitante 08 11.999.900,00
		18 ° Licitante 12 14.575.000,00

Figura 1 – Ordem classificatória final da sessão pública (13/02/2026 – 11h50).

Sendo a Recorrente (CBS) participante ativa da sessão pública, sustentar agora que o valor global na casa de R\$ 6.584.800,00 (seis milhões, quinhentos e oitenta e quatro mil e oitocentos reais) é absolutamente inviável e "impossível de ser executado", sendo que os próprios lances ofertados na sessão pública contradizem tal afirmação, representa contradição lógica insustentável.

A Lei nº 14.133/2021 e os princípios que regem o processo licitatório repudiam o comportamento contraditório, esvaziando a legitimidade da Recorrente para questionar a exequibilidade de um patamar de preço que foi exaustivamente praticado e validado pela ampla concorrência do mercado."

IV. DA REGULARIDADE DA READEQUAÇÃO DE PROPOSTA

A readequação de proposta realizada pela CECI não configura qualquer irregularidade. O ajuste ocorreu durante a fase de habilitação, momento processual próprio e previsto no fluxo do pregão eletrônico para que a proposta final reflita exatamente o valor do lance vencedor, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

O procedimento foi realizado sob autorização e supervisão da Pregoeira, mantendo-se inalterado o valor global do lote de R\$ 6.584.800,00 (seis milhões, quinhentos e oitenta e quatro mil e oitocentos reais). A redistribuição de valores entre itens é legítima prerrogativa do licitante em certames julgados por lote global, não constituindo vício de qualquer natureza. Não cabe à Recorrente, após ser derrotada na fase de lances, substituir o juízo técnico da Administração pelo seu próprio."

V. DA EXEQUIBILIDADE, DO PREÇO GLOBAL POR LOTE E DA SINERGIA OPERACIONAL

O certame em tela foi estruturado sob a modalidade de julgamento por "menor preço por lote" (Item 7.8 do Edital). A dinâmica do pregão por lote global outorga ao licitante a liberdade comercial para distribuir seus custos e reduzir

margens de lucro em itens específicos (como o Item 03), visando assegurar a competitividade do Lote como um todo. Esta flexibilidade é expressamente referendada no Item 9.5.1 do Edital, que autoriza a variação justificada no valor de itens unitários, desde que "o lote em seu preço global, seja vantajoso para a Administração".

A CECI demonstra plena capacidade financeira para execução do objeto, apresentando Índice de Liquidez Corrente de 4,15 (Exercício 2024), e crescimento contínuo nos últimos exercícios, documentação devidamente verificada e aprovada na fase de habilitação, afastando qualquer alegação de risco de inexecução contratual."

VI. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

- a) o **TOTAL DESPROVIMENTO** do recurso interposto pela CBS SERVIÇOS MÉDICOS S.A.;
- b) a **manutenção integral** da decisão que declarou a CECI – Centro Especializado em Câncer Infanto-Juvenil Ltda, CNPJ nº 06.111.913/0001-61, provisoriamente vencedora do Pregão Eletrônico nº 002/2026 – SES/MT, por ter apresentado proposta exequível e mais vantajosa ao Erário, dentro dos parâmetros do Edital;
- c) o prosseguimento dos trâmites para imediata **Adjudicação e Homologação** do objeto em favor da CECI, empresa devidamente habilitada nos autos do presente certame.

Termos em que pede deferimento.

Cuiabá/MT, 26 de fevereiro de 2026.

NEYLA AIRES NEGRY

RG: 715914/SSP-MT - CPF nº 496.414.331-72 | CNPJ nº 06.111.913/0001-61